EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Art. 1.015, parágrafo único do NCPC Ref.: Proc. n.º 0078954-27.2018.8.26.0100, em trâmite perante a r. 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO SPE LTDA., inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 09.129.870/0001-30, com sede nesta Capital, na Alameda Santos nº. 1.343 - 18º andar - sala "105", por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente perante esta Egrégia Corte de Justiça interpor recurso de AGRAVO DEINSTRUMENTO, contra a decisão proferida às fls. 703-704 dos autos em epígrafe, disponibilizada no DJE em data de 17.05.2019 o que faz nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, requerendo seja recebido e processado com as razões apresentadas a seguir, sendo ao final provido para a integral reforma da decisão vergastada.

inconformado com a respeitável decisão interlocutória proferida às fls. 703-704, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, processo n.º **0078954-27.2018.8.26.0100**, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que move em face de **MARISA ROSANGELA BORZACHINI**, pelos fundamentos aduzidos na inclusa minuta.

Esclarece o agravante que cumpre com o disposto no art. 1017 parágrafo 5º do Estatuto Processual, deixando de anexar as peças obrigatórias, bem como as facultativas, por tratar-se de **processo eletrônico**.

SÍNTESE DA RELAÇÃO LITIGIOSA

Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos ajuizada pela ora Agravante em face da Agravada em razão da falta de pagamento das parcelas contratuais e quitação do saldo devedor de imóvel adquirido junto a Agravante.

Após o contraditório, foi o feito sentenciado, entendendo o Douto Juízo pela Procedência da respectiva ação judicial.

Visando reverter referido julgamento, a ora Agravada manejou Recurso de Apelação, o qual fora recebido e processado por esta 4ª Câmara de Direito Privado, tendo sido o julgamento presidido pelo Exmo Sr. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, e cujo Acórdão de forma **UNANIME** manteve integralmente a sentença prolatada em primeiro grau.

Referido acórdão transitou em julgado em **09.11.2017**, cf. certidão inclusa.

Para apuração do quanto a ser executado no referido cumprimento de sentença, houve o tramite do processo nº 0080380-11.2017.8.26.0100 de liquidação de sentença, nomeado perito contábil para o auxílio do Juízo e o manejo de diversos recursos por parte da agravada, todos infrutíferos.

Entretanto, não se conformando com a iminente constrição de seus bens imóveis e investimentos financeiros, a Agravada ingressou com Ação Rescisória nº 2084918-39.2019.8.26.0000 junto à este Tribunal de Justiça, a qual em despacho inicial, foram rechaçados todos os infames pedidos liminares de desbloqueio de bens e suspenção do processo de cumprimento de sentença.

Pois bem, ciente do ingresso da Ação Rescisória e do despacho inicial refutando a suspensão do processo, o MM juiz "a quo" entendeu por bem suspender por 1 (um) ano a tramitação do cumprimento de sentença em curso. Nesse ponto reside o inconformismo da Agravante.

02 - DA DECISÃO AGRAVADA E DA IMPERIOSA REFORMA

Decisão agravada fls. 703/704 do processo nº

0078954-27.2018.8.26.0100:

"Melhor compulsando os autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada, processo 201956722.2019.8.26.0000 (fls. 345/349), ainda em trâmite, diz respeito às alegações de impenhorabilidade do bem de família, bem como acerca da ocorrência ou não de preclusão para formulação de tal alegação nos autos do presente cumprimento de sentença (conforme razões recursais de fls. 323/344). Em que pese o agravo de instrumento interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, entendo que as alegações formuladas retro pela executada se confundem com as questões a serem julgadas no âmbito do referido recurso, razão pela qual entendo mais razoável e adequado que se aguarde o julgamento de mérito nos autos do agravo nº 201956722.2019.8.26.0000, de modo a evitar que seja alegado qualquer tipo de usurpação da competência exclusiva do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise das questões já levantadas no respectivo recurso. Assim, por ora, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto. No mais, verifico que a parte informa às fls. 690 a propositura de Ação Rescisória (processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000), em trâmite perante o 2º Grupo de Direito Privado. Melhor compulsando os autos, entendo ser o caso de se suspender o andamento do presente feito, até que se resolvam de forma definitiva o processo número2084918-39.2019.8.26.0000, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos. Além disso, pende decisão no agravo de instrumento interposto mencionado acima. Logo, verifica-se prejudicialidade externa entre as demandas, a ensejar a suspensão do presente feito, nos termos do art.313, V, "a" e "b", do NCPC, tendo em vista que o resultado definitivo da ação, no que pertine a alegação de impenhorabilidade do bem de família. Assim sendo, de rigor a suspensão do presente feito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias. Determino, pois, a suspensão do curso processual, dos presentes autos, nos moldes do artigo 313, inciso V, alíneas "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória nº 2084918-39.2019.8.26.0000, o que ocorrer primeiro, o que deverá ser comunicado pelas partes."

É sobre a parte em destaque da decisão supra

que se refere este Agravo.

Dispõe o art. 969 do Código de Processo

Civil, in verbis:

"art. 969 - A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

Conforme despacho inicial da ação rescisória, **2084918-39.2019.8.26.0000** foi indeferida a concessão da tutela de urgência e evidencia para a suspensão do presente cumprimento de sentença:

Já a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Somente em casos excepcionais será concedida antes da oitiva da parte adversa.

Na espécie, a autora pede o imediato desbloqueio de bens móveis e imóveis e a suspensão da tramitação da execução atualmente em curso, antes da oitiva da parte adversa. Destaco, nesse aspecto, que o tópico destinado ao pedido de concessão de tutela de urgência, conquanto mencione perigo de dano concreto, silencia sobre os elementos que indicariam a probabilidade do direito alegado (fls. 08/09). Dos demais fundamentos das razões iniciais não se extrai a probabilidade do direito alegado, já que não se verifica, em juízo de cognição sumária, narrativa consistente que demonstre ser provável a rescisão do acórdão com fundamento nas hipóteses elencadas pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência.

A Agravada tentou ainda outros recursos para alterar o despacho inicial como o incidente de suspeição conta o Relator Desembargador Dácio Tadeu Viviani Nicolau e o agravo interno, todos sem a concessão de qualquer medida suspensiva do processo de cumprimento de sentença onde fora exarada a decisão de suspensão que se presente reformar, tendo em vista a notória impossibilidade dos pedidos elencados pela Agravada.

Em referida ação rescisória, não se vislumbra o requisito corporificado na plausibilidade do direito invocado amparado em prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Pelo contrário, milita em favor da ora Agravante, induzindo à continuidade do cumprimento de sentença, uma decisão transitada em julgado.

Assim, entende a Agravante que neste momento processual; após o manejo de inúmeros recursos dos quais resultou o Acórdão transitado em julgado, que, diga-se de passagem, declarou o direito da Agravante à rescisão do contrato e perdas e dados, é descabida a suspensão do cumprimento de sentença, tal como concedido pelo MM Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Concomitante à importância ímpar dos mencionados requisitos, também deve se observar algumas premissas imprescindíveis, correlatas dos Princípios da Unidade Jurisdicional, quais sejam da Legalidade, Segurança Jurídica, Juiz Natural, Devido Processo Legal e Ampla Defesa/Contraditório.

Referida ação rescisória foi pela agravada distribuída em abril de 2019, Já analisados e indeferidos os pedidos de tutela provisória os quais a agravante através de uma atuação asquerosa de seu patrono que sequer merece comentários, tenta alterar e desconstituir através de ameaças infames ao Judiciário e seus membros, como habitualmente faz em todos os processos em que atua.

Ora Exa., a competência para se aferir as razões de direito da Agravada, suficientes para conceder-lhe ou não a tutela antecipada e suspensão do cumprimento de sentença é deste Egrégio Tribunal de Justiça, para quem foi a Ação Rescisória dirigida e o qual já se manifestou desfavoravelmente quanto a suspensão.

Não existe outro caminho para a ação rescisória distribuída pela agravada que não a extinção.

Desta feita, não é demais concluir que o MM Juiz a quo, ao suspender a execução do julgado, está agindo com uma incorreção que não lhe é habitual e que por tal motivo precisa ser reformada.

Nesse sentido:

Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da ordem de reintegração de posse de imóvel, em virtude do ajuizamento de ação rescisória pela executada. Irresignação da exequente. Acolhimento. Dicção do art. 969 do NCPC. Ausência de concessão de tutela antecipada nos autos da ação rescisória (autos nº 2265181-03.2018.8.26.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Fábio Quadros). Não demonstrada a existência de prejudicialidade externa ou, então, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Não evidenciadas as razões pelas quais se determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença. Precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Privado. Cumprimento de sentença que deve prosseguir, ficando, todavia, condicionada a reintegração de posse à prévia apuração do quantum a ser restituído à executada, nos termos estabelecidos em acórdão de lavra desta C. 3ª Câmara de Direito Privado. Decisão provido, com observação. reformada. Recurso (TJ-SP 20269851120198260000 SP 2026985-11.2019.8.26.0000, Relator: Nilton Santos Oliveira, Data de Julgamento: 10/04/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019)

Ex positis, requer-se o recebimento, processamento e, ao final, o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja determinada a continuidade do cumprimento de sentença, prosseguindo-se os atos de constrição dos bens da Agravada que visa nitidamente fraudar a execução, com esvaziamento de seus recursos financeiros e deterioração dos imóveis penhorados com a falta de pagamento de impostos e taxas de manutenção.

OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

Dito isto, no caso em questão, necessário se faz a concessão de medida liminar para que seja retomado o curso do processo de cumprimento de sentença, com consonância ao art. 300 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

O artigo 300 do CPC exige, para que seja concedida a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito são cristalinos ante o transito em julgado das decisões executadas no cumprimento de sentença irregularmente suspenso, bem como o perigo de dano irreparável, ou risco ao resultado útil do processo esta caracterizado na possibilidade

de deterioração dos imóveis penhorados e esvaziamento dos investimentos financeiros pela Agravada.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada recursal.

O PEDIDO

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) seja concedida a tutela antecipada recursal, nos termos da Lei, determinando-se a imediata retomada e prosseguimento do processo de cumprimento de sentença nº 0078954-27.2018.8.26.0100;

b) seja, ao final, provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, confirmando se a tutela antecipada recursal, se deferida, no sentido da impossibilidade de suspensão do cumprimento de sentença em razão de ajuizamento de ação rescisória sem concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil, por ser de direito e JUSTIÇA!

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CARLOS VINICIUS DE CASTRO OAB/SP 308.597